



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 072/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 893/2018, que “Institui, em âmbito estadual, a data de 25 de julho como marco à ‘Memória de Tereza de Benguela e o Dia da Mulher Negra”, na representação da mulher negra e como reconhecimento à “Rainha Tereza”, símbolo de luta e resistência.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 26/04/2018  
Horas 13 : 30  
Por: Raísa N.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 893/2018.

Institui, em âmbito estadual, a data de 25 de julho como marco à “Memória de Tereza de Benguela e o Dia da Mulher Negra”, na representação da mulher negra e como reconhecimento à “Rainha Tereza”, símbolo de luta e resistência.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituída, em âmbito estadual, a data de 25 de julho como marco à “Memória de Tereza de Benguela e o Dia da Mulher Negra”, na representação da mulher negra e como reconhecimento à “Rainha Tereza”, símbolo de luta e resistência, conforme disciplina a Lei nº 12.987, de 2 de junho de 2014, a ser comemorado anualmente.

Parágrafo único. Fica a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL responsável por resguardar e difundir o patrimônio histórico e cultural que envolve Tereza de Benguela e seu movimento de resistência e liderança do Quilombo do Quariterê.

Art. 2º. Constituem patrimônio cultural de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rondoniense, dentre os quais se incluem os mencionados nos incisos I e II do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br







**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 32 , DE 26 DE MARÇO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Institui, em âmbito estadual, a data de 25 de julho como marco à 'Memória de Tereza de Benguela e o Dia da Mulher Negra', na representação da mulher negra e como reconhecimento à 'Rainha Tereza', símbolo de luta e resistência."


Senhores Parlamentares, a contribuição das mulheres negras a este País e ao mundo é inegável e, reconhecer a importância de sua presença nos diversos espaços e áreas da sociedade significa avançar social e politicamente.

Neste sentido, Tereza de Benguela que viveu no Quilombo do Quariterê o qual se estabelecia no Vale do Guaporé, antigo território de Mato Grosso, foi considerada sua principal representante e comparada ao líder negro Zumbi dos Palmares pois atuou com mão de ferro para manter o grupo unido e resistir, por décadas, aos conflitos e ataques sofridos pelo agrupamento. No final do século XVIII foi capturada por soldados do antigo regime e, posteriormente, não resistindo à prisão, faleceu.

Por conseguinte, sendo o Estado um garantidor do pleno acesso aos meios, acervos e manifestações simbólicas de outras populações que formam o repertório da humanidade, o reconhecimento da data de 25 de julho como marco da memória e história de Tereza de Benguela na representação da Mulher Negra se coaduna aos esforços da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL com a finalidade de resguardar e difundir todo o patrimônio histórico e cultural que envolve essa figura feminina, símbolo do movimento de resistência e liderança do Quilombo do Quariterê.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho <u>27/03/18</u>
Hora: <u>09:20</u>
 Funcionário

M<sup>a</sup> de Jesus M. Cordeiro  
Assessora Parlamentar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Institui, em âmbito estadual, a data de 25 de julho como marco à “Memória de Tereza de Benguela e o dia da Mulher Negra”, na representação da mulher negra e como reconhecimento à “Rainha Tereza”, símbolo de luta e resistência.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída, em âmbito estadual, a data de 25 de julho como marco à “Memória de Tereza de Benguela e o dia da Mulher Negra”, na representação da mulher negra e como reconhecimento à “Rainha Tereza”, símbolo de luta e resistência, conforme disciplina a Lei nº 12.987, de 2 de junho de 2014, a ser comemorado anualmente.

Parágrafo único. Fica a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL responsável por resguardar e difundir o patrimônio histórico e cultural que envolve Tereza de Benguela e seu movimento de resistência e liderança do Quilombo do Quariterê.

Art. 2º. Constituem patrimônio cultural de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rondoniense, dentre os quais se incluem os mencionados nos incisos I e II do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Assinatura manuscrita]*